



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001051/2004-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3202-001.043 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PIS.AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais, passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições, são aqueles que não dependem de evento futuro e incerto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVA.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para infirmar o lançamento adequadamente realizado.

LEI VIGENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As instâncias administrativas não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela autuada, o advogado Luiz Paulo Romano, OAB/DF 14.303.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior e Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito decorrente da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescido de juros e multa proporcional, no valor total de R\$ 521.854,01.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 5/15 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de março de 1998 a junho de 2003, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 521.854,01.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 11 e 15.

O lançamento se deu em função de dois fatores: diferença entre os valores devidos e aqueles declarados/pagos em determinados períodos, e em função de descontos concedidos que o autuante entendeu não se coadunarem com a definição de descontos incondicionais. Cabe ressaltar que esses descontos já haviam sido considerados, pela contribuinte, nas planilhas de demonstração da base de cálculo da contribuição, a partir da qual o autuante apurou as diferenças entre valores devidos e declarados/pagos.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 245/277, na qual - suscitou preliminares de nulidade do auto de infração, sendo a primeira delas por decadência do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores anteriores a 29/09/1999, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, transcrevendo julgados dos Conselhos de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Superior Tribunal de Justiça.

Alegou cerceamento de defesa, em razão da exigência de valores que não foram objeto de intimação da requerente para apresentar esclarecimentos. Tais valores referem-se a "supostas diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago", que "não foram objeto da fundamentação do Relatório de Verificação Fiscal". Transcreveu trecho do auto de infração que não teria sido discutido em sede de fiscalização (fl. 252). Além disso, "não foi dada a requerente oportunidade de se manifestar sobre as conclusões extraídas no Relatório de Verificação

Fiscal". Por essas razões, transcrevendo trechos de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, doutrina, e invocando o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o art. 50, II da Lei nº 9.784, de 1999 (que determinam "que o auto de infração seja lavrado com a descrição e indicação dos fatos e fundamentos jurídicos), propugnou pela nulidade da autuação.

No mérito, refutou o valor utilizado na apuração do débito do mês de dezembro de 1999, a título de desconto concedido (R\$ 8.002.146,02), pois o valor correto é de R\$ 4.378.647,79, conforme folha do Razão que apresenta anexa.

Reclamou da "indevida tributação de receitas de exportação" em outubro de 2000. Argumentou que, em setembro de 1999, auferiu receitas de exportação e submeteu-as à tributação pela contribuição, resultando em recolhimento indevido que foi utilizado para compensar com o valor devido em outubro de 2000.

Repisou os argumentos já apresentados quando do procedimento fiscal, com relação à caracterização de sua conta "descontos concedidos" como descontos incondicionais, dedutíveis da base de cálculo da contribuição.

Argumentou que, em sua atividade, é comum o fornecimento da mercadoria mediante a emissão de fatura para pagamento depois de 1 (um) ano. Assim, o preço faturado é composto do valor da mercadoria e dos encargos financeiros exigidos em contrapartida do prazo de pagamento concedido. Quando os clientes adiantam o pagamento em relação à data de vencimento, a impugnante concede o respectivo desconto, registrado na referida conta. A concessão do desconto se dá independente de qualquer dispositivo contratual, tratando-se então de desconto incondicional, uma vez que não estava sujeito a evento futuro e incerto. Como a empresa não auferiu tal receita (relativa ao desconto), obviamente a exclui da base de cálculo da contribuição.

Prosseguiu discorrendo longamente sobre o tema, transcrevendo jurisprudência e doutrina para suportar sua tese, alegando que "o faturamento de valores que, posteriormente, não se efetivem, não podem ser considerados como receitas, embora num -- -- primeiro momento, por mera ficção contábil criada pelo regime de competência, utilizado para apuração e recolhimento daquelas contribuições, pudesse se caracterizar tal ingresso".

Dissertou sobre a impossibilidade de incidência da contribuição sobre as receitas financeiras, defendendo, em suma, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718, de 1998, por contrariar o art. 110 do CTN, pela impossibilidade de sua recepção pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e por afronta ao princípio da hierarquia das leis, citando jurisprudência e doutrina.

Refutou a aplicação da taxa Selic como juros de mora, por não ter sido criada por lei para fins tributários e por não possuir

caráter moratória sendo uma mera "taxa de referência" calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN.

Por fim, alegou ser abusiva a multa aplicada, pois "as supostas infrações basearam-se tão somente em mera presunção de irregularidade apontada pelas DD.

Autoridades Fiscais". Taxou-a também de "extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, na medida em que não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé".

Há que se considerar também que o art. 3º30—CTN—prevê-que-o-tributo-é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito, portanto não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado. Além disso, no caso de dúvida quanto a fatos e prática de infrações, a interpretação da legislação deve ser feita favoravelmente ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN.

Em razão de questionamentos da impugnante e dúvidas sobre o lançamento, o presente foi encaminhado à unidade de origem para que o autuante se manifestasse sobre os valores dos "descontos concedidos" utilizados na apuração, conforme despacho de fls. 387/388.

Realizada a diligência, o autuante produziu o relatório de fls. 468/470, no qual, em síntese, esclareceu que:

a) as planilhas de fls. 135/137 referem-se a uma divisão da empresa (APG) e foram elaboradas por ela própria, corroborando os "mapas de receita" (fls. 130/134) apresentados conjuntamente;

b) as contas do Razão foram objeto de conciliação contábil, sendo que os documentos que embasaram a conciliação foram considerados pela fiscalização, sem terem sido juntados ao processo devido ao grande volume (o que levou o autuante a verificá-los no próprio estabelecimento da autuada);

c) as planilhas elaboradas pela autuada foram embasadas nos registros contábeis, conforme informou seu procurador e supervisor contábil às fls. 132/133, tendo servido de base para elaboração dos anexos do Relatório de Verificação Fiscal (fls. 29/31);

d) o valor correto da base de cálculo da Contribuição para PIS/Pasep para o mês de fevereiro de 2000 é de R\$ 559.621,72, e não o que constou e que havia sido informado erroneamente pela empresa em planilha posteriormente modificada;

e) o montante dos descontos concedidos em dezembro de 1999, de R\$8.002.142,06, foram informados pela interessada na planilha de fl. 135, com base em seus registros contábeis.

Considerando que os documentos de conciliação foram verificados no próprio estabelecimento da empresa, o autuante solicitou que a empresa apresentasse a conciliação contábil das

contas do razão relativo ao mês de dezembro de 1999, para que se pudesse esclarecer o correto valor da base de cálculo.

Intimada, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 422/425, acompanhada dos documentos de fls. 428/442. Neles, alegou que o valor correto dos descontos concedidos em dezembro de 1999 é de R\$ 4.218.128,92, resultando do valor informado no Razão Contábil (R\$ 4.378.647,79), adicionado de reversão de reserva e dedução de baixa de duplicatas e de ajuste em contrato com a empresa Rodoagro, nos termos dos documentos de fls.428/429.

Aproveitou para esclarecer a composição do referido valor, conforme descreveu à fl. 424, composição esta que estaria comprovada pelos documentos de fls.430/440.

O equívoco quanto ao valor informado inicialmente e adotado pelo autuante, teria sido cometido em função da soma do montante de R\$ 3.784.013,14 ao valor referido, montante esse que corresponde a parte da variação cambial relativa a contratos de hedge, conforme demonstrativo de fl. 428 e documentos de fls. 441/442.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/RPO n.º 14-22.367, de 20/02/2007 (fls. 463/469), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/06/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Os descontos incondicionais, passíveis de dedução da base de cálculo das contribuições, são aqueles que não dependem de evento futuro e incerto.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 476/498, por meio do qual, depois de relatar os fatos:

Preliminar de nulidade

Ao longo da fiscalização, foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca do cancelamento proporcional da exigência dos encargos financeiros com relação a faturas pagas antecipadamente por seus clientes, bem como em relação à ausência de tributação dos valores cancelados pelo PIS.

O Relatório de Verificação Fiscal aborda a necessidade de tributação dos encargos financeiros que foram cancelados pelo PIS. Entretanto, para a sua surpresa, foi lavrado o auto de infração para constituir o PIS relativo não somente sobre os encargos financeiros cancelados. Referido auto também possui um capítulo que diz respeito a supostas diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago a título de PIS, o que não foram objeto da fundamentação do Relatório de Verificação Fiscal. Assim, o Relatório de Verificação Fiscal não abordou tais débitos, não tendo sido dado a oportunidade de se manifestar sobre seus termos e oferecer esclarecimentos adicionais, o que torna nulo o auto de infração (reproduz trecho de acórdão do CARF para fundamentar o seu entendimento).

Mérito

Consoante mencionado anteriormente, a Recorrente dedica-se à fabricação e venda de defensivos agrícolas para todo o País. Nessa atividade, é comum o fornecimento da mercadoria mediante a emissão de fatura para pagamento posterior, no prazo de 1 (um) ano. Assim, o preço faturado é composto do valor da mercadoria e dos encargos financeiros exigidos em contrapartida do prazo de pagamento concedido. Ocorre que o PIS sempre foi apurado sob o regime de competência, de forma que a Recorrente reconhecia integralmente as receitas em apreço (compostas pelo valor da mercadoria e dos encargos financeiros).

Contudo, em algumas ocasiões, os clientes efetuaram os pagamentos antes de transcorrido o prazo de 1 (um) ano, inicialmente concedido. Nesses casos, independente de qualquer dispositivo contratual (que não existe) a Recorrente efetuou o cancelamento da exigência dos encargos financeiros proporcionalmente. Consequentemente excluiu os valores cancelados da base de cálculo do PIS, uma vez que não auferiu tais receitas. Entretanto, surpreendeu-se com a exigência e a sua manutenção parcial, em razão de as DD. Autoridades Administrativas haverem discordado da referida exclusão, sob o fundamento de que não se trata de desconto incondicional. De acordo com o entendimento esposado no V. Acórdão recorrido, eventual desconto incondicionado somente poderia ser concedido antes da emissão da fatura.

No entanto, não se atentaram para o fato de que estamos diante de situação *sui generis*, uma vez que o cancelamento dos encargos financeiros se deu em momento anterior ao vencimento da fatura.

As DD. Autoridades Administrativas não acostaram aos autos qualquer prova demonstrando que havia disposição contratual anterior prevendo o desconto condicionado ao pagamento. Esse documento não constou da instrução do auto de infração, porque não existe. Em momento algum a Recorrente firmou com seus clientes qualquer compromisso futuro de conceder descontos em decorrência do pagamento antecipado. Portanto, não há que se dizer que tal exoneração sujeitou-se a evento futuro. É importante ressaltar que os clientes da

Recorrente firmaram declarações atestando que o cancelamento dos encargos financeiros em comento não se sujeitou a evento futuro ou incerto.

O Código Civil (Lei nº 10.406/2002) determina em seu artigo 107 que "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" (fundamenta-se em ementa de decisão do CARF).

Ao contrário do que foi afirmado na decisão recorrida, os encargos financeiros não tinham por objetivo tão somente corrigir monetariamente o valor da mercadoria vendida, de modo que o valor menor recebido antecipadamente correspondesse, financeiramente, ao mesmo valor que seria recebido se houvesse ocorrido a quitação no prazo combinado.

Na verdade, os encargos financeiros aplicados pretendiam não apenas corrigir monetariamente tal valor, mas representavam também, e principalmente, juros remuneratórios, que seriam exatamente aqueles obtidos pela Recorrente em aplicações no mercado financeiro caso houvesse recebido o valor da mercadoria no momento da venda. Ou seja, com o desconto concedido a Recorrente deixou efetivamente de receber um valor que fazia parte da sua expectativa.

Apesar de haver determinação expressa no sentido de que o regime de apuração é de competência, essa imposição não pode ignorar que somente incidirá o PIS- sobre receitas auferidas. Trata-se de imperativo constitucional.

A par das diferenciações doutrinárias nos diversos conceitos de receita descritos acima, é possível identificar receita como um ingresso que se incorpore de maneira positiva e definitiva ao patrimônio de uma empresa, decorrente de remuneração ou contraprestação de seus atos ou atividades sociais. O faturamento de valores que, posteriormente, não se efetivem, não podem ser considerados como receitas, embora num primeiro momento, por mera ficção contábil criada pelo regime de competência, utilizado para a apuração e recolhimento daquelas contribuições, pudesse se caracterizar tal ingresso. Entendimento contrário seria admitir, em última análise, a tributação de parcelas sem nenhuma expressão ou substrato econômico, que não representam qualquer ingresso para a empresa, em arrepio à norma constitucional de competência para a instituição do PIS e ao princípio da capacidade contributiva. É exatamente o caso dos encargos financeiros cancelados, objeto dos autos.

Não bastassem os argumentos anteriormente aduzidos, é imperioso observar também a exigência do PIS no presente caso recai, sem qualquer dúvida, sobre receitas financeiras e que não compõem o objeto social da Recorrente, o que representa um completo desrespeito à posição do Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema, que, ao julgar os Recursos Extraordinários ("REs") nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do artigo 30 da Lei nº 9.718/98, reafirmando seu entendimento de que o PIS e a COFINS somente podem incidir sobre o faturamento, assim entendido como o produto das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, ainda que delas não seja expedida uma fatura, sendo inconstitucional a Lei nº 9.718/98 por ofensa aos artigos 195, inciso I, alínea "b" e parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988.

Para finalizar, não pode deixar de ser mencionado pela Recorrente que, no caso dos fatos geradores ocorridos em outubro de 2000, houve a sua compensação com créditos derivados de pagamentos indevidos do PIS. Esclarece que, no mês de setembro/2000, a Recorrente auferiu receitas de exportação no valor de R\$ 1.019.159,49. Contudo, por equívoco,

submeteu essa quantia à tributação pelo PIS/COFINS. Com isso, vemos que houve recolhimentos indevidos de PIS (R\$ 6.624,54) e de Cofins (R\$ 30.574,78). Sendo assim, no mês de outubro/2000, a Recorrente efetuou a compensação do montante indevidamente recolhido em setembro/2000. Entretanto, as DD. Autoridades Fiscais não levaram esse fato em conta ao lavrarem o auto de infração, sendo essa mais uma razão para que o V. Acórdão recorrido seja parcialmente reformado para afastar também a exigência que foi mantida.

A jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da referida taxa aos créditos tributários, uma vez que esta não foi criada por lei para fins tributários.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorre de duas infrações distintas: DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (infração 001) e a DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS FINANCEIRAS (DESCONTOS CONCEDIDOS) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS (infração 002).

No Recurso Voluntário, contestam-se ambas, muito embora, quanto à primeira, apenas com a alegação de que o lançamento seria nulo, uma vez que, no Relatório de Verificação Fiscal, ter-se-ia abordado apenas a segunda. Diz-se mais: também quanto à primeira infração, não se teria conferido oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais.

De destacar, todavia, que a fiscalização não estava obrigada a promover a intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos quanto à falta de recolhimentos (infração 001), se os dados de que dispunha já eram suficientes para exigir o tributo não recolhido.

A decisão administrativa referida no recurso não autoriza o entendimento contrário, já que, como nela mesma se pode constatar, aplica-se tão somente ao procedimento de revisão de declaração, o que se dá internamente na própria repartição fiscal. O intuito da norma (art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997), é afastar a possibilidade de que lançamentos sejam efetuados, quando as informações recebidas do contribuinte fiscalizado sejam suficientes para esclarecer a eventual falha constatada.

Outro equívoco se comete quanto à afirmação de que o Relatório de Verificação Fiscal não tratou do tema, posto que expressamente citado no parágrafo que principia o seu item 2.2 (DA ANÁLISE DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEL). Ei-lo:

Após análise dos fatos acima relatados e considerando as regularizações efetuadas pela contribuinte fiscalizada, apurou-se os valores das contribuições do PIS e da COFINS, cujo resultado foi confrontado com os valores declarados em DCTF e com valores recolhidos através de DARFs, conforme demonstrativos abaixo (denominados Anexo I e II), no qual apurou-se diferenças de recolhimento das referidas contribuições, ou seja, diferenças de PIS e de COFINS que estão

sendo Lançadas de Ofício nesta data, conforme Autos de Infrações dos quais este relatório fiscal é parte integrante.(g.n)

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade. Passo ao exame do mérito.

E, como se passa a demonstrar, vejo não assistir razão à Recorrente.

A primeira infração não foi contestada nas razões de fundo. Limitou-se a Recorrente a suscitar a nulidade, já aqui afastada.

Segundo afirma, os valores cobrados quanto à segunda infração derivam de receitas financeiras que deixaram de ser auferidas, daí porque reduziu, da base de cálculo da contribuição, os valores não recebidos, conforme se constata dos seguintes trechos do Relatório de Verificação Fiscal:

Quando aos descontos concedidos aos clientes da fiscalizada, em sua divisão APG, cujos valores foram deduzidos da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, conforme demonstrativo elaborado pela contribuinte (doc. anexo), estando devidamente registrados nos Livros Contábeis da Fiscalizada, da Divisão APG (cópias anexas do Razão), na conta Descontos Concedidos, classificação contábil 9840-01 do Grupo Receitas/Despesas Financeiras, os quais foram considerados pela fiscalizada como desconto incondicional, sendo que a fiscalização entende que tais descontos não são incondicionais e sim descontos condicionais (descontos financeiros concedidos posteriormente a vendas, condicionado a pagamentos antecipados), portanto não podem ser deduzidos da Base de Cálculo do PIS e da COFINS .

(...)

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, ficou claro que os descontos incondicionais podem ser excluídos da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, também ficou claro que os descontos incondicionais são os que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e que não dependam de evento posterior à emissão desse documento, todavia, o fato é que a contribuinte deduziu da Base de Cálculo das referidas contribuições os descontos concedidos no recebimento de duplicatas, decorrente da antecipação de pagamentos efetuados por seus clientes, que no entendimento da fiscalização refere-se a Despesas Financeiras, ou seja é um desconto concedido condicionalmente, pois tais descontos não constaram das notas fiscais de vendas e dependeram de um evento posterior.

(...)

Nota-se, pela análise dos esclarecimentos da contribuinte fiscalizada em sua carta-resposta (doc. anexo), citada na descrição dos fatos, que ficou claro que os descontos concedidos pela FMC aos seus clientes foram condicionais, tratando-se nesse caso de descontos financeiros concedidos ao cliente quando este antecipa o pagamento (condição se pagar antecipado haverá o desconto). Vejamos alguns trechos da carta

resposta que esclarecem e confirmam que os descontos foram concedidos de forma condicional:

*"Dessa forma, a FMC **financia** seus clientes agricultores, concedendo-lhes como **prazo de vencimento, em geral 1 (hum) ano** da data do faturamento (cópias do pedido e Nota fiscal anexos). Como o **prazo entre a venda e o pagamento é longo**, a FMC inclui no preço do faturamento, os respectivos **encargos financeiros** desse período, na fatura" ...*

*"Ocorre que, em alguns casos, durante a vigência do prazo entre o **faturamento e o vencimento**, alguns **clientes efetuam pagamentos antecipados para a FMC**, momento no qual a FMC, por considerar **"justo"**, concede a estes a **redução proporcional** do montante devido, referente ao **encargo financeiro** faturado e não incorrido".*

(...)

*"A **redução/abatimento da dívida**, conforme descrito acima, a FMC adota como **praxe** contabilizar como **Descontos Concedidos**, na classificação contábil 9840-01 e o montante gerado dessa natureza, **adota como procedimento a dedução na base de cálculo de PIS e COFINS**, por julgar tratar-se de **descontos incondicionais...**" (grifos do original).*

Com efeito, o ponto nodal para dirimir a questão resume-se à natureza condicional ou não dos descontos oferecidos pela Recorrente, não importando se resultam do fato de que foram acrescidas ao preço, digamos assim, “básico” do produto expectativas de receitas financeiras.

Os descontos financeiros assim concedidos nada mais são do que descontos ofertados com a liquidação antecipada de obrigações. Representam um abatimento do preço a pagar, um desconto por antecipação, sendo, portanto, de natureza inquestionavelmente condicional, porquanto sujeitos apenas e tão só ao alvitre do cliente de promover ou não o pagamento nessas condições (evento futuro e incerto, conforme destacado pela fiscalização). Trata-se de despesas financeiras que não podem ser destacadas para o efeito de reduzir a base de cálculo do PIS e da Cofins se, na fatura, não o foram, mas apenas considerados como redução (despesa) na apuração do lucro da pessoa jurídica.

Embora se saiba que o PIS e a Cofins estimados sob o regime cumulativo o são apenas sobre valores decorrentes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da venda de mercadorias e serviços, não se incluindo receitas de origem diversa (RE nº 585.235, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado no DJ nº 227 do dia 28/11/2008), a verdade é que, ao não se segregarem os referidos valores na nota fiscal, passaram a representar o valor faturado, vale dizer, o valor que consta da fatura e que corresponde à receita bruta auferida com a operação.

Assim, cumpre observar absolutamente irrelevante, para o Fisco, como o contribuinte compôs o valor da mercadoria que vende ou do serviço que presta. O que importa é o valor da venda ou da prestação – aquele que, ao final, vai na fatura.

Em conclusão, é de se manter, também nesta parte, o lançamento.

Com relação aos últimos argumentos de defesa aviados pela Recorrente, não lhe assiste razão.

Processo nº 13851.001051/2004-11
Acórdão n.º **3202-001.043**

S3-C2T2
Fl. 519

Tal como sucedeu na impugnação endereçada à instância *a quo*, a Recorrente nada trouxe que comprovasse o equívoco que teria cometido no mês de outubro de 2000 (compensação com créditos derivados de pagamentos indevidos do PIS).

Já a incidência da taxa Selic fundamenta-se em lei plenamente vigente, cuja inconstitucionalidade não pode se afastada, à míngua de competência, por esta instância administrativa, conforme preconiza a Súmula CARF n.º 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”).

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

EXCLUÍDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 04/02/2014 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 05/02/2014 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 07/03/2014 por MARIA MADALENA SILVA